

Kecebido em 15/5/2024 as 10:45h.

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Ref.: Concorrência Presencial Nº 11/2023
Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE MILAGRES-CE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

FHS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ(MF) sob o N° 27.843.749/0001-57, sediada à Rua São Leopoldo, 631, Ancurí, Fortaleza—CE, neste ato representada pelo Seu Diretor, FRANCISCO HOLANDA SAMPAIO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG N° 94002549849 e CPF N° 759.883.213-72, vem a presença de Vs.Sª., tempestivamente, por seu representante infra-assinado, nos termos do art. 165 da Lei N° 14.133/21, IMPETRAR, como IMPETRADO fica, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa Comissão que habilitou a empresa CONSTRUTORA FEITOSA LTDA, dirigindo-se diretamente à autoridade superior, por intermédio de V.Sª., caso a DOUTA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, não RECONSIDERE, antecipadamente, a decisão recorrida.

P. deferimento.

Fortaleza, 15 de maio de 2024.

Ship



Ao Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO CEARÁ

Ref.: Concorrência Presencial Nº 11/2023
Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE MILAGRES-CE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

FHS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ(MF) sob o N° 27.843.749/0001-57, empresa já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório encimado, vem por seu representante infra-assinado, com o devido respeito à presença de Vs.Excia., através da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, para, tempestivamente RECORRER, como RECORRIDO fica, da decisão que declarou como vencedora PROVISÓRIA, a empresa CONSTRUTORA FEITOSA LTDA, mediante ofício N°. 108/2024, conforme publicação no portal do TJCE, em 10 de maio de 2024, na licitação em epígrafe, tudo nos termos e de conformidade com a legislação vigente da matéria, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Recusando-se a imaginar ou comentar sobre os motivos que induziram esta ínclita Comissão de Licitação a tomar a decisão de habilitar a RECORRIDA, através do qual se perpetra inominável distorção administrativa, não poderá esta deixar de demonstrar, às escâncaras, a verdade. Senão vejamos:





## **DOS FATOS**

O edital de Concorrência nº 11/2023, que tem como objeto Serviços de Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE MILAGRES-CE, é <u>CLARÍSSIMO</u> em sua exigência técnica profissional, no item 12.1.4, onde exige:

- e) Execução de massa única em argamassa, com área mínima de 1500 m².
- f) Estrutura em concreto armado com resistência mínima de fck>= 25MPA moldada "in loco", com volume mínimo de 90 m³;
- g) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 350 m²;
- h) Execução de telhamento metálico, com área mínima de 300 m²;
- A) Apresentou a CAT DE nº 315476/2023 emitido em nome do consórcio que integrava, CONSORCIO FEITOSA CBC, no qual NÃO consta o percentual de participação de cada uma das consorciadas, também, não explicita as quantidades de serviços executadas por cada empresa.

Considerando, ainda, que, conforme a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2299/2007, 2993/2009, 3131/2011, 867/2015, todos do Plenário, na demonstração técnica operacional decorrente de obras executadas anteriormente sob o regime de consórcios "considerar-se-á o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio, salvo se existente atestado específico demonstrando que referida empresa executou, efetivamente, quantitativos maiores do que sua proporção".

B) A empresa <u>CONSTRUTORA FEITOSA LTDA</u>, apresentou as CATs de nº 320348/2023 e de nº 318996/2023, ambas como subempreitadas das empresas; CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JMV LTDA e CONSTRUTORA BORGES

of for

FHS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 27.843.749/0001-57 - Inscrição Estadual: Isenta - Inscrição Municipal: 470832-6 - gmail: <u>licitacao@henatelengenharia.com</u> Rua São Leopoldo nº 631 - Bairro: Ancurí - Fortaleza - Ceará - CEP: 60874-170 - Fone: (85) 3275-6589 - 9 9949-4588



CARNEIRO LTDA respectivamente. Porém, também, não é demonstrando o percentual da subcontratação, a qual limita-se até 25%.

67, §9°, da Lei nº 14.133/2021, poderá exigir, como requisito de habilitação, que o licitante comprove qualificação técnica por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado.

C) A isto acrescente-se, também, não ter a <u>CONSTRUTORA FEITOSA LTDA</u>, atendido a exigência destinada a qualificação técnica contida no subitem 12.1.4, do Anexo I, do Edital, "Projeto Básico", no que se refere a comprovação de execução do serviço de f) Estrutura em concreto armado com resistência mínima de fck>= 25MPA moldada "in loco", com volume mínimo de 90 m³:

Quanto à execução de Estrutura em concreto armado com resistência mínima de fck>= 25MPA, a área mínima exigida para comprovação da capacidade técnico-operacional é de 90 m³; no entanto, a CONSTRUTORA FEITOSA LTDA comprovou ter executado apenas 45,76 m³ "in loco"; portanto, quantitativo inferior ao exigido pelo edital para serviço de maior relevância.

O mestre Hely Lopes Meireles ensina que os documentos de habilitação que estiverem em desacordo com o pedido no ato convocatório da licitação devem ser eliminados:

"Inabilitação é a eliminação da documentação pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da documentação pode apresentar-se com relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos, configura-se a

John

FHS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 27.843.749/0001-57 - Inscrição Estadual: Isenta - Inscrição Municipal: 470832-6 - gmail: <u>licitacao@henatelengenharia.com</u> Rua São Leopoldo nº 631 - Bairro: Ancurí - Fortaleza - Ceará - CEP: 60874-170 - Fone: (85) 3275-6589 - 9 9949-4588



inviabilidade da documentação, que autoriza sua rejeição através da inabilitação".

A falta de apresentação de ATESTADO TÉCNICO além do descumprimento da legislação técnica em vigor (CONFEA), reflete a mesma falta de qualificação da empresa licitante. É necessário garantir a segurança técnica na execução dos serviços de ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, fato de maior relevância em qualquer edificação.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, de sabida proeminência no direito administrativo, leciona, à sua vez que:

"O ajustamento às condições do edital é a mais óbvia e elementar das condições a que dever obedecer a uma oferta. Em geral a violação deste requisito é de verificação simples, pois pode-se conferir sua ocorrência. São inúmeros e imprevisíveis os modos pelos quais uma proposta poderá desatender ao edital. Qualquer descumprimento dele, inclusive por omissão dos dados e elementos requeridos para clareza, firmeza e concreção ao teor da proposta, acarretará obrigatoriamente a desclassificação dela."

A licitante não pode olvidar as exigências do Edital, em proveito próprio, pois estará criando condições subjetivas, descumprindo frontalmente o caráter de objetividade que deve estar revestido o julgamento do certame, o qual exige de todos os interessados o estrito

of Just



cumprimento das obrigações do instrumento convocatório, sob pena de desobedecer também, o princípio da isonomia.

Neste mister, é oportuno que se ratifique que a doutrina administrativa demonstra a necessidade de obediência aos termos do Edital, com a INABILITAÇÃO do participante que não cumprir integralmente as exigências contidas no mesmo.

"O Edital vincula a Administração e o Administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido neste instrumento, o que significa que o poder público não pode alterar "as regras do jogo" durante as sucessivas fases do procedimento seletivo" (José Castella Júnior – Das Licitações, Ed. Forense).

O edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento do público a abertura da concorrência, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência. O edital fixa e estabiliza as condições da licitação, tornando-as estáticas daí por diante, para que os interessados possam organizar a documentação solicitada e apresentar as propostas nos termos desejados pela Administração". (Helly Lopes Meirelles – in "Estudos e Pareceres do Direito Público"; v. III, págs. 117-118; Ed. RT).

A fiel observância a todos os princípios e normas legais pertinentes ao procedimento licitatório, se por um lado constitui

Nyl.



obrigação irrelegável no Poder Público que o instaura, pelo outro, constitui direito público subjetivo de quem quer dele participar.

Assim é que a RECORRENTE deixa consignado que repele e repelirá sempre, em quaisquer instâncias administrativas e/ou jurídicas, a GRAVE INCORREÇÃO que constitui a habilitação da empresa CONSTRUTORA FEITOSA LTDA, no processo licitatório encimado.

"Ex-positis", a FHS CONSTRUTORA LTDA, na melhor forma do direito e de pedir, observadas ainda as disposições da Leí 14.333/2021, requer de Vs.Excia., seja dado provimento ao presente recurso para competente anulação da decisão recorrida, para que outra seja dada, conduzindo a empresa CONSTRUTORA FEITOSA LTDA à condição de INABILITADA no presente certame, se a própria COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO CEARÁ, antecipadamente, não RECONSIDERAR, a decisão recorrida.

Termos em que, Espera deferimento.

Fortaleza, 15 de maio de 2024.

FHS CONSTRUTORA LTDA Francisco Holanda Sampaio PG 94002549849-SSP-CE CPF 759.883.213-72 Diretor